

A CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO À MORADIA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PAUTADA PELA EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Mariana Louzado Fiorentino¹

Michelle Lucas Cardoso Balbino²

Resumo: O presente artigo tem como objetivo apresentar uma análise da construção jurisprudencial do direito à moradia e a dignidade da pessoa humana, tendo como pano de fundo o Supremo Tribunal Federal (STF). Sendo constatado ao longo do trabalho que tanto em caráter normativo como no contexto jurisprudencial pesquisado que o direito à moradia no Brasil possui no princípio da dignidade da pessoa humana o principal contorno para sua efetivação. Portanto, a interrelação entre o direito à moradia e a dignidade da pessoa humana está definida em um contexto de garantia indireta dos direitos à vida e à segurança pública.

Palavras-Chave: Direito à moradia. Dignidade da pessoa humana. Supremo Tribunal Federal (STF).

¹Servidora Pública do Estado de Minas Gerais. Pós-Graduada em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes- UCAM. Bacharel em Turismo pela Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri- UFVJM. Discente do curso de Direito da Faculdade de Ciências e Tecnologia de Unai-FACTU.

² Coordenadora do Curso de Direito da FACTU. Professora Universitária. Advogada. Doutoranda em Direito pelo Uniceub/Brasília. Mestre em Sustentabilidade Socioeconômico e Ambiental pela Escola de Minas pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Especialização em Direito, Impacto e Recuperação Ambiental pela Escola de Minas pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Pós-graduação em Gestão Pública Municipal pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU).

Résumé: L'objectif de cet article est de présenter une analyse de l'interprétation jurisprudentielle du droit au logement et de la dignité de la personne humaine, sur la base de la Cour Suprême Fédérale [du Brésil]. Tout au long de son travail, tant sur le plan normatif que sur le plan jurisprudentiel, nous avons constaté que le droit au logement au Brésil repose essentiellement sur le principe de la dignité de la personne humaine. Par conséquent, l'interrelation entre le droit au logement et la dignité de la personne humaine est définie dans un contexte de garantie indirecte du droit à la vie et à la sécurité publique.

Mots-Clés: Droit au logement. Dignité de la personne humaine. Cour Suprême [du Brésil].

Sumário: 1 Introdução. 2 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como Gatilho para Priorização do Direito à Moradia na Constituição Federal. 3 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como principal pilar para construção jurisprudencial do Direito à moradia no Supremo Tribunal Federal. 3.1 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como principal fundamento para a garantia do cumprimento do dever do Estado à moradia em casos de desastres naturais. 3.2 A implementação de políticas públicas nas questões relativas aos direitos constitucionais à segurança e à moradia não é discricionária ao poder público. 3.3 O direito à moradia não pode ser utilizado como argumento para consolidação de situação irregular de edificações em áreas de risco. 4 Conclusão. Referências.

1 INTRODUÇÃO



direito à moradia trata-se de direito fundamental devidamente protegido e resguardado pela Constituição Federal, estando previsto no art. 6º como direito social. A

moradia representa ponto secular diretamente vinculado a garantia da dignidade da pessoa humana. O princípio da dignidade da pessoa humana é tratado reiteradamente, tanto na legislação internacional como na legislação nacional como princípio base e norteador dos demais princípios.

Em âmbito de Direito Internacional, ele é tratado na Declaração Universal dos Direitos do Homem - DUDH, em seu preâmbulo, como consideração suprema a ser levada em conta para a publicação da norma³. No seu texto normativo, a DUDH faz associação entre a dignidade da pessoa humana e sua liberdade, os direitos econômicos, sociais e culturais e os direitos trabalhistas⁴. Outros Pactos internacionais também tratam do tema, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC e também o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos - PIDCP, neles, sucessivamente, a dignidade da pessoa humana é associada a educação⁵ e o tratamento merecido das pessoas que se encontram em situação de restrição de liberdade⁶.

Em âmbito do Direito Nacional, a Constituição Federal trata a dignidade da pessoa humana como sendo um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e também a associada ao livre planejamento familiar e paternidade responsável⁷. A inter-relação entre o direito à moradia e a garantia da dignidade da pessoa humana é ponto central que integrou a presente pesquisa, que teve como pano de fundo o Supremo Tribunal Federal (STF), por ser ele o órgão guardião dos direitos fundamentais e por ser o responsável pela efetivação desse direito.

A correlação entre o direito à moradia e a garantia da

³ ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. (preâmbulo).

⁴ ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. (art. XXII) (art. XXIII).

⁵ONU. *Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. 1966 (art. 13).

⁶ ONU. *Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos*. 1966 (art. 10).

⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. *Planalto*: Brasília 05 out. 1988. (art. 1) (art. 226).

dignidade da pessoa humana é ponto central que integrou a presente pesquisa. Diante disso, importante uma análise de como o direito à moradia está sendo protegido no Brasil. Deste modo, a questão que norteou a presente pesquisa foi: qual a correlação entre o direito à moradia e a dignidade da pessoa humana no contexto jurisprudencial brasileiro? Assim, a pesquisa teve como pano de fundo uma análise dos julgados o Supremo Tribunal Federal (STF), por ser ele o órgão guardião dos direitos fundamentais e por ser o responsável pela efetivação desse direito, para verificar qual integração entre o direito à moradia e princípio da dignidade da pessoa humana.

Para responder a presente pergunta, foi realizada inicialmente uma análise do quadro normativo brasileiro em relação ao direito à moradia. Desta análise, verificou-se uma evolução normativa, principalmente articulada após a promulgação da Constituição Federal, que tem o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como seu principal pilar (2). Após, realizou-se a análise da articulação desse direito à moradia no STF. A pesquisa realizada no STF foi de caráter exploratório e utilizou como palavras-chave o termo “direito à moradia”. Não foi utilizado um filtro temporal para a coleta, obtendo nessa primeira pesquisa 84 (oitenta e quatro) casos. Diante desse grande quadro de casos, realizou-se a seleção daquelas que fariam parte da pesquisa. Para tanto utilizou-se os seguintes filtros: filtro 01: direito à moradia – direito material (excluídos os casos de análise incidental apenas de aspectos processuais e não de direito material) e, filtro 02: excluídos ainda os julgados que tratam de direito à moradia como direito de bem de família e no direito trabalhista. Após essa nova seleção chegou-se a totalidade de 20 (vinte) casos, os quais foram analisados. Na análise destes casos, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana também configurou como pilar e norteou a existência de outras considerações constatadas (3).

Assim, o direito à Moradia no Brasil possui no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana o principal contorno para sua

efetivação. O que pode ser verificado quando se analisa, em caráter normativo, que a Dignidade da Pessoa Humana representa o principal pilar para sua definição, sendo considerado, inclusive, um gatilho de sua priorização (2). E, ainda, quando da atuação do STF na construção jurisprudencial desse direito (3).

2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO GATILHO PARA PRIORIZAÇÃO DO DIREITO À MORADIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, representou o marco do final da perda do caráter de Estado Democrático de Direito, vivido no período da ditadura militar no Brasil, e a recuperação das garantias e dos direitos fundamentais inerentes ao homem. Por representar este marco, ela ficou conhecida como a Constituição Cidadã⁸. A Constituição Federal (CF) trata dos temas mais importantes atinentes aos tratados de direitos internacionais, sendo um texto normativo avançado e progressista, que busca garantir os três pilares fundamentais que foram conseguidos através da busca pela democracia em várias partes do mundo nos séculos anteriores: liberdade, igualdade e fraternidade⁹.

O texto constitucional trata no art. 1º sobre os fundamentos da República Federativa do Brasil, dentre eles, encontra-se a dignidade da pessoa humana. A dignidade da pessoa humana é um princípio basilar, com origem em normas internacionais que foi adotado pelo Brasil na elaboração de sua Carta Magna¹⁰.

Originalmente, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é encontrado nas normas de Direito Internacional. A

⁸ MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 9. Ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

⁹ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 30. Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2014.

¹⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. *Planalto*: Brasília, 05 out. 1988. (art. 1).

Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), traz no preâmbulo, como a primeira consideração a se levar em conta, “a dignidade inerente a todos os membros da família humana¹¹”. Ou seja, antes de qualquer consideração a respeito da família humana, foi observada a sua dignidade, evidenciando a necessidade de proporcionar garantias mínimas existenciais para que assim fossem garantidas a justiça, a liberdade da pessoa e a paz mundial, que, outrora, foram esquecidas em detrimento da característica humana de algumas pessoas.

A DUDH continua a tratar sobre o tema nos arts. I, XXII e XXIII, para a Declaração, a dignidade da pessoa humana está associada, respectivamente, a liberdade inerente a cada ser humano ao nascer, e o direito de gozar dessa liberdade com dignidade e espírito de fraternidade, fazendo uso de sua razão e consciência. Dos direitos econômicos, sociais e culturais que garantem a sua dignidade e, também, do direito à livre escolha do trabalho e remuneração igual para a mesma atividade desempenhada, além de uma remuneração que garanta uma vida digna ao trabalhador e a sua família¹².

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), faz conexão, no art. XIII, da dignidade da pessoa humana com a educação. Trazendo que, o ser humano consegue alcançar o pleno desenvolvimento por meio da educação e, assim também, fortalecendo os laços entre a humanidade como forma de garantir o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais¹³. Já o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos - PIDCP, trata no art. X, sobre a dignidade da pessoa humana que se encontra em situação de restrição de liberdade pelo Estado, determinando que, para que ocorra essa garantia, os presos provisórios devem ser separados dos

¹¹ ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. (preâmbulo).

¹² ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. (art. I) (art. XXII) (art. XXIII).

¹³ ONU. *Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. 1966. (art. 13).

condenados, os jovens devem ser separados dos adultos e as penas devem focar na reabilitação dos presos¹⁴.

Todas essas normas de Direito Internacional serviram de base para vários direitos que atualmente são garantidos às pessoas ocidentais de modo geral. Dando prosseguimento a análise do ordenamento jurídico brasileiro, o art. 3º, inciso II, determina como sendo um dos objetivos da República Federativa do Brasil (RFB), “garantir o desenvolvimento nacional”¹⁵.

O desenvolvimento de um país está associado a diversas áreas que visam garantir o bem-estar da população através da adequada administração do Estado. O desenvolvimento nacional é uma teia interligada de ações que englobam os setores econômico, social, cultural, melhorias do PIB e também no IDH através do oferecimento de atividades como saúde, educação e moradia¹⁶.

O desenvolvimento nacional também pode ser garantido através de garantias dadas aos habitantes de determinado país. O art. 5º trata dos Direitos e Garantias Fundamentais que devem ser assegurados a qualquer pessoa humana, dentre eles, no inciso XI está garantido o direito da inviolabilidade da residência por pessoa estranha ao lar, salvo para prestar socorro a quem dele necessitar ou no caso de flagrante de crime. Nesses casos, a casa poderá perder o seu caráter de inviolabilidade durante o dia ou durante a noite, e, também, na situação de cumprimento de ordem judicial, nessa última hipótese, somente durante o dia¹⁷.

No bojo dos direitos fundamentais, a legislação vigente no art. 5º, XI, ressalta a importância da inviolabilidade do lar trazendo apenas 03 (três) exceções em seu texto que, no entender

¹⁴ ONU. *Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos*. 1966. (art. X).

¹⁵ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. *Planalto*: Brasília, 05 out. 1988. (art. 3).

¹⁶ PINHO, Rodrigo César Rabelo. *Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais*. Coleção Sinopses Jurídicas; v. 17. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

¹⁷ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. *Planalto*: Brasília, 05 out. 1988. (art. 5).

do legislador constituinte, possuem caráter de urgência quando comparados ao direito à moradia, que são os direitos à vida e a saúde quando o morador necessitar de socorro; o direito do Estado de processar e julgar quem descumpriu suas normas, na hipótese de flagrante delito; e o direito do exercício e cumprimento da justiça por meio de ordem judicial expedida pelo juiz.

O lar, no âmbito dos direitos fundamentais, possui papel fundamental para garantir a dignidade da pessoa humana, porém, para se garantir a dignidade é preciso, antes de mais nada, garantir a vida, pois, sem ela não é possível exercer direito algum, e para desfrutar de todas as condições para trabalhar e adquirir um lar, a sua saúde e segurança devem ser resguardados prioritariamente.

No artigo seguinte, a Carta Magna versa sobre os direitos sociais e determina que são direitos sociais “a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados”¹⁸.

A moradia aparece novamente, desta vez, no rol de direitos sociais que têm o objetivo de garantir a igualdade entre as pessoas, independente de raça, cor ou religião. Nota-se a importância da moradia para o bem-estar do homem, uma vez que este necessita de um lar para que possa desfrutar de uma vida digna com sua família.

Para que isso ocorra, o Estado tem o dever de promover a atuação positiva dos poderes públicos para que a população em geral possua acesso a bens e utilidades indispensáveis a uma vida digna, tais como os direitos sociais anteriormente citados. O dever de promoção está associado ao mínimo existencial que deve ser garantido pelo Estado para que a pessoa possa desfrutar de uma vida digna¹⁹.

¹⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. *Planalto*: Brasília, 05 out. 1988. (art. 6).

¹⁹ NOVELINO, Marcelo. *Direito Constitucional*. 9.ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2014.

O art. 7º trata sobre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais que, devem receber não menos que um salário mínimo, que possui o valor unificado nacionalmente, ajustado periodicamente para que o poder aquisitivo do trabalhador seja mantido. O salário mínimo deve garantir as necessidades básicas do trabalhador, quais sejam: “moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social”²⁰.

A priorização da garantia do direito à moradia começa a ser percebida no ordenamento jurídico brasileiro com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que deixa clara sua importância ao tratar desse direito como fundamenta, enfatizando a ideia de dimensões dos Direitos Humanos, uma vez que, os direitos sociais vêm para complementar e os direitos fundamentais anteriormente previstos.

A Constituição Federal brasileira por possuir caráter pragmático²¹, também previu o instituto da usucapião, ou seja, a possibilidade de conseguir o domínio de um terreno, em área urbana ou rural, por meio da posse mansa e pacífica de terras que não sejam públicas. Em ambos os casos, o possuidor não deve dispor de outra propriedade em seu nome, e, deve, naquele terreno, exercer o direito constitucional de moradia, pelo período mínimo de 05 anos²².

Como forma de antecipar a incapacidade imediata do Estado de garantir o direito à moradia para todos os cidadãos, a Constituição previu a possibilidade de qualquer do povo que exercer o seu direito à moradia, através da usucapião, que garante a função social da propriedade. Ou seja, a propriedade deixou de possuir caráter meramente econômico como era previsto, até antes da promulgação da Constituição Federal, pelo Código

²⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. *Planalto*: Brasília, 05 out. 1988. (art. 6).

²¹ PADRILHA, Rodrigo. *Direito Constitucional*. 4. Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

²² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. *Planalto*: Brasília, 05 out. 1988. (art. 183) (art. 191).

Civil de 1916, e passou a exibir caráter social, arraigado ao bem-estar e qualidade de vida do proprietário.

Seguindo este viés, o Código Civil de 2002 foi promulgado e também seguiu a Carta Magna com o objetivo de deixar o conceito patrimonialista da propriedade de lado, ou seja, agora, a importância maior para o direito não é quem é o proprietário do bem, e sim quem desfruta de todas as oportunidades que aquele bem pode oferecer.

O caráter social pode ser empregado ao se observar uma família que ocupa uma área rural que foi deixada a mercê e ali estabelece sua moradia e cultiva a terra. Tanto para o Estado, como para a família, é mais auspicioso que a função social da propriedade seja alcançada. Já no meio urbano, o terreno deve se destinar à moradia ou ao comércio. Um terreno desocupado não traz benefícios para a sociedade ou ao Estado.

Diante do elucidado, percebe-se que o princípio da dignidade da pessoa humana está intimamente ligado a garantia do direito à moradia abarcado na CF. Seguindo esse entendimento, o STF embasará vários de seus julgados conforme será visto adiante.

3 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO PRINCIPAL PILAR PARA CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO À MORADIA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ao analisar os julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em relação ao tema direito de moradia, foi possível verificar que o STF realiza uma proteção direta do direito à dignidade da pessoa humana, tanto na garantia do dever do Estado em relação ao direito à moradia, não sendo este um ato discricionário, como em garantir a segurança da população, reafirmando a garantia desse direito. Assim, foi possível categorizar o seguinte padrão dos julgados [conforme os filtros

metodológicos expostos na introdução]: o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como principal fundamento para a garantia do cumprimento do dever do Estado à moradia em casos de desastres naturais (3.1); a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à segurança e moradia é vinculatória ao poder público (3.2); e, por fim, o direito à moradia não pode ser utilizado como argumento para consolidação de situação irregular de edificações em áreas de risco (3.3).

3.1 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO PRINCIPAL FUNDAMENTO PARA A GARANTIA DO CUMPRIMENTO DO DEVER DO ESTADO À MORADIA EM CASOS DE DESASTRES NATURAIS

A dignidade da pessoa humana é tida como o principal fundamento para a garantia do dever do Estado para com o direito à moradia em casos de desastres naturais. Em relação à essa primeira categoria encontrada nos julgados do STF, percebe-se uma prevalência vinculativa do direito à moradia ao princípio vetor da dignidade da pessoa humana. A vinculação realizada pelo STF no sentido de prevalência vinculativa do direito à moradia ao princípio da dignidade da pessoa humana está direcionada aos desastres naturais, o que possui relação direta com o dever do Estado de conceder moradia definitiva às pessoas que passaram por tais circunstâncias²³.

Frisa-se, neste momento, que os desastres naturais são resultados de atividade da própria natureza e que afetam a vida humana. Não se considera aqui as catástrofes ambientais, ou socioambientais, que são provenientes de atividade humana e também impactam diretamente na vida em sociedade. Assim, os casos analisados aqui não se tratam de atividades realizadas pelo

²³ Os seguintes julgados apontam neste sentido: RE 1127358; RE 909943 AgR; ARE 914634 AgR.

homem, mas de desastres naturais que resultaram em impacto na vida de uma dada sociedade.

Observa-se que, a obrigação de agir do Poder Público em atuar na garantia da proteção ao direito à moradia encontra-se disciplinada no art. 6º da Constituição Federal²⁴, afinal, em se tratando do condão de conferir efetividade ao direito fundamental à moradia²⁵, é dever do Estado prover moradia digna, como parte integrante do direito fundamental à dignidade da pessoa humana²⁶.

O direito à moradia conforme explanado anteriormente, é um direito de cunho social e essencial, previsto no art. 6º da Carta Magna. Os direitos sociais têm o condão de tentar igualar as pessoas garantindo sua integridade existencial, ou seja, busca melhorar as condições de vida da população²⁷. A CF enumerou como sendo Direitos sociais os seguintes: “educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados”²⁸.

O direito à moradia foi introduzido na CF por meio da Emenda Constitucional nº 26/2000, porém, antes mesmo de incorporar o rol de direitos sociais ele era garantido por meio do art. 23, IX que determina como sendo competência comum entre a União, os Estados e o Distrito Federal promover programas para construir moradias, saneamento básico e melhorar as

²⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. *Planalto*. Brasília, 05 out. 1988 (art. 6).

²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ARE 940966 AgR*. Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 08/03/2016, Processo Eletrônico DJe-061 Divulg 04-04-2016 Public 05-04-2016.

²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ARE 925712 AgR*. Relator(a): Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 22/09/2017, Processo Eletrônico DJe-247 Divulg 26-10-2017 Public 27-10-2017.

²⁷ LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 16. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

²⁸ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. *Planalto*: Brasília 05 de outubro de 1988.

condições habitacionais²⁹.

Por ser uma competência comum entre a União, os Estados o DF e os municípios, é nítida a importância que o Estado deu em garantir programas de moradia. A moradia visa garantir a dignidade da pessoa humana, o direito a intimidade e à privacidade e a inviolabilidade de domicílio. Por isso, o direito à moradia busca o direito a uma habitação digna e adequada³⁰.

Todos esses direitos sociais encontram-se presentes também DUDH, principalmente no art. XXV, que trata sobre o padrão de vida que as pessoas devem possuir para si e para sua família, que incluem, saúde, alimentação, bem-estar, vestuário, habitação, serviços médicos e o seguro nos casos em que a pessoa fique impossibilitada de exercer atividade laboral para o prover seu sustento e de sua família³¹.

O PIDESC no art.11 reitera o texto da DUDH e acrescenta a responsabilidade dos Estados-partes do acordo em tomar medidas para a execução desses direitos pautados na cooperação internacional e no livre convencimento³².

Neste sentido, a jurisprudência também é veemente em definir que assegurar à pessoa as prestações positivas, através da fruição de direitos sociais básicos, nos quais estão inclusos o direito à moradia³³, é dever original do Estado e deve ser cumprido através de políticas públicas.

Assim, a implementação do direito fundamental à moradia digna, previsto no art. 6º da Constituição Federal, também

²⁹ LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 16. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

³⁰ LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 16. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

³¹ BRASIL. *Senado Federal*. Direitos Humanos. 4. Ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013.

³² ONU. *Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. 1966. (art. 11).

³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ARE 914634 AgR*. Relator(a): Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, Processo Eletrônico DJe-037 Divulg 26-02-2016 Public 29-02-2016.

representa tutela da dignidade da pessoa humana³⁴. Todos esses direitos essenciais previstos no plano do direito nacional e internacional, buscam de maneira indireta proteger à dignidade da pessoa humana, pois, para que o indivíduo desfrute de uma vida digna, deve usufruir dos direitos sociais previstos no art. 6º e exemplificados posteriormente.

Importante ressaltar o argumento debatido em alguns casos em relação à garantia desse dever. A Administração Pública, em certos casos, utiliza como argumento o interesse público para justificar a atuação na garantia desse direito à moradia. Contudo, o STF define de forma categórica, que é peculiar o olhar em relação ao que é, ou não, de interesse público. A título de exemplo existe o caso do Recurso Extraordinário n.º 1127358 de Agravo Regimental AgR³⁵, em que foi constatado que ferrovia com construção inativa há anos e, como inexistência de projeto de reativação, não significa justificativa de interesse público que macule ou retire a garantia de direito à moradia de mais de 330 famílias, já acomodadas nas margens da ferrovia. Restou evidente que, os direitos à dignidade da pessoa humana e à moradia das famílias que estão instaladas no local devem prevalecer.

Este dever do Estado de conceder moradia digna e definitiva aos cidadãos também é estendido àqueles que foram assolados por desastres naturais³⁶. Em relação a esta peculiar questão, vale considerar o Recurso Extraordinário n.º 948348 de Agravo Regimental AgR³⁷, que aponta a obrigação de agir do

³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ARE 925712 AgR*. Relator(a): Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 22/09/2017, Processo Eletrônico DJe-247 Divulg 26-10-2017 Public 27-10-2017.

³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE 1127358 AgR*. Relator(a): Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 31/08/2018, Processo Eletrônico DJe-194 Divulg 14-09-2018 Public 17-09-2018

³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ARE 940966 AgR*. Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 08/03/2016, Processo Eletrônico DJe-061 Divulg 04-04-2016 Public 05-04-2016.

³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ARE 948348 AgR*. Relator(a): Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, Processo Eletrônico DJe-070 Divulg 14-04-2016 Public 15-04-2016.

Poder Público na garantia do direito à moradia segura e digna, e com isso ter garantida a contenção de encostas e precauções quanto a inundações. Assim, incumbia ao Município-réu, em caráter preventivo, executar obras de contenção de encostas em toda a região montanhosa sujeita a deslizamento de terras, atribuindo a autora indenização pelos prejuízos suportados em decorrência da interdição de sua moradia.

Portanto, o dever do Estado em garantir o direito à moradia aos cidadãos está presente tanto em sua modalidade geral, como nos casos de desastres naturais. Fato atribuído principalmente pela garantia do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, sendo reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal em diversos julgados.

3.2 A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NAS QUESTÕES RELATIVAS AOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS À SEGURANÇA E À MORADIA É VINCULATÓRIA AO PODER PÚBLICO

Na análise dos casos pesquisados, observa-se que o STF considera como sendo não discricionária a atuação do poder público na implementação de políticas públicas relacionadas aos direitos à segurança e à moradia^{38 39}. Ou seja, somente será considerada discricionária a forma de realizar essa implementação de políticas públicas, mas é obrigatória a sua implementação, por se tratarem de direitos constitucionalmente reconhecidos como sendo essenciais⁴⁰.

³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ARE 925712 AgR*. Relator(a): Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 22/09/2017, Processo Eletrônico DJe-247 Divulg 26-10-2017 PUBLIC 27-10-2017;

³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ARE 908144 AgR*. Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, Processo Eletrônico DJe-175 Divulg 24-08-2018 PUBLIC 27-08-2018;

⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ARE 1023906 AgR*. Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 30/06/2017. Processo Eletrônico DJe-170 Divulg. 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017;

A política pública é a forma pela qual o Governo de determinado país executa um projeto governamental. É ela que dá prosseguimento aos planos e metas governamentais através da canalização de atos com uma finalidade em comum⁴¹. Vale dizer, são programas de atuação governamental que coordenam os meios disponibilizados ao Estado para a efetivação de direitos⁴².

As políticas públicas, por serem o canal em que o Governo dá prosseguimento a seus projetos, estão vinculadas à dignidade da pessoa humana como forma de garantir os direitos mínimos das pessoas. É por meio das políticas públicas que o governo executa seus atos para garantir saúde, emprego, moradia, lazer e os demais direitos sociais garantidos constitucionalmente.

O poder público executa suas políticas públicas por meio de atos administrativos. O ato administrativo nada mais é do que a forma como o Estado ou seus agentes manifestam as ações da administração pública. “O Ato administrativo é, assim, a manifestação unilateral de vontade da administração pública que tem por objeto constituir, declarar, confirmar, alterar ou desconstituir uma relação jurídica, entre ela e os administrados ou entre seus próprios entes, órgãos e agentes⁴³”.

Os atos administrativos possuem 05 (cinco) elementos constitutivos a saber: a competência, a finalidade, a forma, o motivo e o objeto. A competência diz respeito a quem tem o poder de executar o ato, seja entidade, órgão ou agente. A finalidade está relacionada ao objetivo público, o qual aquele ato deve cumprir. A forma é o modo como o ato será exteriorizado, normalmente é a escrita. O motivo é a razão de existir do ato, ou seja, no mundo dos fatos e do direito por qual motivo esse ato deve

⁴¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 30. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

⁴² BUCCI, Maria Paula Dallari Bucci. *Direito administrativo e políticas públicas*. São Paulo: Saraiva. 2002. p. 241.

⁴³ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de Direito Administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial*, p.236. 16. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ser editado. Já o objeto é qual resultado esse ato pretende alcançar, normalmente está ligada a uma declaração, constituição ou alteração⁴⁴.

Os atos administrativos possuem diversas classificações. Estas podem observar diversos requisitos tais como: a natureza da relação entre as partes, a competência de quem executa o ato, a vontade da administração pública, a existência do ato, sua finalidade e eficácia, dentre outros⁴⁵. Os atos administrativos podem ser divididos de acordo com a liberdade que o agente que o executa possui para aplicá-lo, recebendo o nome de ato administrativo vinculado e ato administrativo discricionário.

O ato administrativo vinculado é aquele que deve ser cumprido exatamente como prevê a lei, não existe margem de escolha para atuação⁴⁶. Quer dizer, o agente verificou alguma irregularidade, logo de imediato ele deve agir para aplicar o poder de punição Estatal. Já o ato administrativo discricionário é aquele no qual existe a previsão legal para a sua aplicação, porém, o agente pode escolher o melhor momento de executá-lo, as melhores condições, o seu alcance e efeitos⁴⁷. As duas espécies de atos possuem 03 (três) elementos essenciais obrigatórios e vinculados, são eles: competência, finalidade, forma. O motivo e o objeto nos atos vinculados podem ser discricionários e nos atos discricionários devem ser, um ou os dois, discricionários⁴⁸.

Mesmo tendo como resultado a existência de não discricionariedade do poder público na implementação de políticas públicas, ou seja, por tratar-se de ato vinculado para o

⁴⁴ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de Direito Administrativo*: parte introdutória, parte geral e parte especial. 16. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

⁴⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 30. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

⁴⁶ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 27. Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

⁴⁷ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 27. Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

⁴⁸ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de Direito Administrativo*: parte introdutória, parte geral e parte especial. 16. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

cumprimento de direitos constitucionalmente reconhecidos como sendo essenciais, como é o caso do direito à integridade física e à moradia para a garantia da dignidade da pessoa humana⁴⁹. Alguns argumentos transversais foram debatidos nos casos aqui pesquisados, são eles: violação do Princípio da Separação de Poderes e “Escolhas Trágicas”, com verificação da reserva do possível e mínimo existencial. É o que se passa analisar neste momento.

Sobre o debate da violação do Princípio da Separação de Poderes, o poder público nos casos pesquisados [Estados ou Municípios partes nos processos] sustentam o argumento de que a atuação do Poder Judiciário em determinar a implementação de políticas públicas trata-se de uma ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes e às regras constitucionais orçamentárias⁵⁰. O STF entende que o Poder Judiciário é legítimo para determinar a concretização de políticas públicas constitucionalmente previstas. Destaca que, por existir uma terminação normativa constitucional o Poder Executivo possui vinculação de cumprimento e, a não realização resultaria em uma omissão da Administração Pública. Assim, a atuação do Poder Judiciário não configura violação do Princípio de Separação dos Poderes, pois a determinação de execução é feita pela própria Constituição Federal⁵¹.

Existiria violação se o Poder Judiciário definisse a forma e modo de cumprimento dessas políticas públicas, o que não é o caso. Exige-se apenas a execução das políticas, ficando a cargo da Administração Pública o modo de execução. Portanto, “não se cuida de ingerência ilegítima de um Poder na esfera de

⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ARE 1023906 AgR*. Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 30/06/2017. Processo Eletrônico DJe-170 Divulg. 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017;

⁵⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ARE 1023906 AgR*. Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 30/06/2017. Processo Eletrônico DJe-170 Divulg. 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017.

⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE 909943 AgR*. Relator(a): Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 02/06/2017, Processo Eletrônico DJe-143 Divulg. 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017.

outro”⁵². Até porque, não se revela como discricionário ao poder público a implementação dos direitos fundamentais, mas, apenas e tão somente, a forma como esta será realizada, desde que obedecidos os critérios constitucionais⁵³.

Assim, é claro o entendimento do STF no sentido de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao Princípio da Separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas em defesa de direitos essenciais, estando as questões relativas aos direitos constitucionais à segurança e à moradia inclusos em tais direitos⁵⁴.

Já em relação à discussão sobre a reserva do possível e o mínimo existencial, o Poder Público, em face do dilema insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária *versus* a implementação de direitos constitucionais essenciais, nos quais os direitos à segurança e à moradia estão inclusos, passa a necessidade de realizar verdadeiras “Escolhas Trágicas”⁵⁵.

Como existem infinitas demandas e finitos recursos, existem, por óbvio, as chamadas “teoria das escolhas trágicas”. As “Escolhas Trágicas” são realizadas quando existem infinitas demandas e recursos finitos, o que por óbvio representam “escolhas que beneficiam determinadas demandas, abrindo mão de outras”⁵⁶. Ou seja, representa uma controvérsia existente entre a

⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ARE 908144 AgR*. Relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, Processo Eletrônico DJe-175 Divulg 24-08-2018 Public 27-08-2018.

⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ARE 925712 AgR*. Relator(a): Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 22/09/2017, Processo Eletrônico DJe-247 Divulg 26-10-2017 Public 27-10-2017.

⁵⁴ É o que foi observado nos seguintes casos: ARE 1018103 AgR; ARE 908144 AgR; ARE 925712 AgR; RE 909943 AgR.

⁵⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ARE 914634 AgR*. Relator(a): Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, Processo Eletrônico DJe-037 Divulg 26-02-2016 Public 29-02-2016

⁵⁶ SANTOS, Taís Dórea de Carvalho. *O estudo das escolhas trágicas à luz do princípio da eficiência e os precedentes judiciais* - Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, 2015, p. 92. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/17781/1/DISSERTA%20C3%87%C3%83O%20COM-PLETA.pdf>>.

garantia da reserva do possível e a intangibilidade do mínimo existencial⁵⁷. Contudo, importante ressaltar que “não se trata, como comumente se observa em julgados, de uma desculpa para a não efetivação de um direito, mas da completa impossibilidade de atendimento a todas as demandas para todos, sendo que a igualdade e a justiça são elementos fundamentais para tal discussão”⁵⁸.

A garantia do mínimo existencial está fundada na implicitude, de determinados preceitos constitucionais (art. 1º, III e art. 3º, III, ambos da CF), e compreende um complexo de prerrogativas para garantir condições adequadas de existência digna, ou seja, na garantia da dignidade da pessoa humana. Tem como perspectiva a intangibilidade do mínimo existencial, para conferir real efetividade às normas programáticas positivadas na própria Constituição Federal⁵⁹. Desta forma, a Administração Pública, por ordem da CF já possui sua agenda de trabalho que deverá operar na realização de políticas públicas. As chamadas normas constitucionais programáticas são definidas como regras presentes na Constituição Federal que buscam “conciliar interesses de grupos políticos e sociais antagônicos, apresentando conteúdo econômico-social e função eficaz de programa, obrigando os órgãos públicos, mediante a determinação das diretrizes que estes devem cumprir⁶⁰”.

⁵⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ARE 914634 AgR*. Relator(a): Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, Processo Eletrônico DJe-037 Divulg 26-02-2016 Public 29-02-2016

⁵⁸ SANTOS, Taís Dórea de Carvalho. *O estudo das escolhas trágicas à luz do princípio da eficiência e os precedentes judiciais - Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, 2015, p. 76. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/17781/1/DISSERTA%20COMPLETA.pdf>>.*

⁵⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ARE 914634 AgR*. Relator(a): Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, Processo Eletrônico DJe-037 Divulg 26-02-2016 Public 29-02-2016

⁶⁰ PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. *As normas constitucionais programáticas e a reserva do possível*. Brasília a. 49 n. 193 jan./mar. 2012, p. 9. Disponível em:

Assim, o mínimo existencial é garantia que deve ser resguardada pela Administração Pública, não podendo o Poder Público invocar a cláusula da reserva do possível, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na Constituição Federal⁶¹.

A Teoria da Reserva do Possível trata-se de um “conceito econômico decorrente da constatação da existência da escassez dos recursos (esses de natureza pública ou privada) em face da infinidade de necessidades humanas, sociais, coletivas ou individuais”⁶². Neste sentido, é entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal a inaplicabilidade por injusto inadimplemento de deveres constitucionais imputáveis ao Estado⁶³.

Portanto, sendo escassos os recursos orçamentários, necessário compatibilizar a garantia de direitos individuais às possibilidades financeiras⁶⁴, ou seja, prestação ligada ao mínimo existencial para a garantia da dignidade da pessoa humana, aqui inclusos os direitos à segurança e à moradia é inoponível a alegação de garantia da reserva do possível⁶⁵. Deve existir a compatibilização entre os direitos e as possibilidades financeiras

<<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496925/RIL193.pdf?sequence=1#page=8> >.

⁶¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ARE 914634 AgR*. Relator(a): Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, Processo Eletrônico DJe-037 Divulg 26-02-2016 Public 29-02-2016

⁶² SANTOS, Taís Dórea de Carvalho. *O estudo das escolhas trágicas à luz do princípio da eficiência e os precedentes judiciais* - Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, 2015, p. 87.. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/17781/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20COM-PLETA.pdf>>.

⁶³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ARE 855762 AgR*. Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 19/05/2015, Processo Eletrônico DJe-102 Divulg 29-05-2015 Public 01-06-2015.

⁶⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ARE 889971 AgR*. Relator(a): Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 30/06/2015, Processo Eletrônico DJe-158 Divulg 12-08-2015 Public 13-08-2015.

⁶⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ARE 925712 AgR*. Relator(a): Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 22/09/2017, Processo Eletrônico DJe-247 Divulg 26-10-2017 Public 27-10-2017

para o cumprimento da determinação constitucional⁶⁶. Neste intuito, a atuação do Poder Judiciário, nestes casos, torna-se possível e necessário, não sendo, pois, uma violação do Princípio da Separação dos Poderes. Afinal, o Judiciário atuará apenas na determinação de que a Administração pública deve cumprir políticas públicas previamente estabelecidas pela Constituição Federal.

3.3 O DIREITO À MORADIA NÃO PODE SER UTILIZADO COMO ARGUMENTO PARA CONSOLIDAÇÃO DE SITUAÇÃO IRREGULAR DE EDIFICAÇÕES EM ÁREAS DE RISCO

Em que pese considerar o direito à moradia como direito fundamental protegido pela Constituição Federal e que tem o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como fundamento, o STF entende que a situação irregular de edificações não pode ser considerada argumento para a manutenção destas em áreas de risco⁶⁷. Assim, o direito à moradia garantido pela Constituição Federal não pode ser utilizado para consolidar uma situação irregular. Afinal, coloca-se em risco a segurança dos próprios moradores e da comunidade do entorno.

Neste aspecto, o ARE 999069 AgR⁶⁸ apontou, inclusive, que existindo conflito de interesse entre o direito à moradia e o direito à segurança pública, há que se conferir, maior importância a este último. Esse entendimento está mais uma vez em conformidade com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana,

⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ARE 855762 AgR*. Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 19/05/2015, Processo Eletrônico DJe-102 Divulg 29-05-2015 Public 01-06-2015.

⁶⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ARE 999069 AgR*. Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 07/04/2017, Processo Eletrônico DJe-082 Divulg 20-04-2017 Public 24-04-2017.

⁶⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ARE 999069 AgR*. Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 07/04/2017, Processo Eletrônico DJe-082 Divulg 20-04-2017 Public 24-04-2017.

afinal, de que vale se o direito à moradia está garantido, se está moradia não garante a segurança e bem-estar dos próprios moradores e da comunidade do entorno.

O direito à segurança está grafado no preâmbulo da CF juntamente com os direitos a liberdade e ao bem-estar⁶⁹. A segurança foi visada, pela Assembleia Constituinte Nacional como de tamanha importância que figurou no preâmbulo do texto constitucional. O direito à segurança pode ser observado por inúmeras vezes no corpo do texto da CF, tanto quando se trata de segurança de modo geral, remédios constitucionais ou segurança pública.

O termo Segurança Pública, de imediato, remete às forças que tem por função oferecer segurança à população de modo geral, isto é, as forças policiais, porém, a segurança pública no caso em tela é a proteção das pessoas envolvidas ou que possam se envolver em graves acidentes devido a inserção de moradias irregulares em área de risco.

O art. 5º da CF enumera as garantias asseguradas pela República Federativa do Brasil, inerentes a todas os brasileiros e aos estrangeiros que residam no país, na seguinte ordem: vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade⁷⁰.

Ao fazer uma análise desse dispositivo, nota-se que a segurança vem listada imediatamente antes da propriedade, coincidência ou não, as situações fáticas envolvendo a segurança pública e a propriedade devem ser analisadas de forma a observar qual atitude tomada pela administração pública causará menor impacto às pessoas envolvidas.

O direito à segurança pública visa garantir o princípio da dignidade da pessoa humana. uma vez que, ao garantir a segurança de forma geral e a segurança em locais que possam vir a

⁶⁹ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. *Planalto*: Brasília 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

⁷⁰ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. *Planalto*: Brasília, 05 out. 1988. (art. 5).

causar algum transtorno, ou, até mesmo risco para uma pessoa, o Estado está garantindo a dignidade da pessoa humana, que, conforme explanado posteriormente, pode ser garantida através dos direitos sociais gravados na Carta Magna.

Ademais, cabe mencionar que no ARE 999069 AgR⁷¹ a Suprema Corte brasileira também reafirmou a atuação do Estado e do Município no sentido de garantir a prevalência da segurança pública, garantindo, assim, de forma indireta, ou por ricochete, o direito à vida, quando existente o conflito com o direito à moradia. O direito à vida, previsto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal, aponta para a inviolabilidade garantida em lei, que assegura a todos a igualdade, inclusive estrangeiros residentes no Brasil. Ou seja, bem jurídico tutelado pela Constituição e que deve ser garantido. Assim, existindo conflito entre a segurança de vida de dada pessoa e o direito à moradia, sempre será priorizado o direito à vida. Afinal, o princípio da dignidade humana é visto como um princípio estruturante do sistema jurídico, devendo ser garantida o direito à vida segura e em habitações dignas⁷².

Observa-se, deste modo, que embora o direito à moradia seja garantido pelo o STF, sua atuação é limitada a certos aspectos que determinam a garantia do direito à vida e do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

4 CONCLUSÃO

Como visto ao longo deste trabalho, existe uma interrelação entre o direito à moradia e a garantia da dignidade da

⁷¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 999069 AgR. Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 07/04/2017, Processo Eletrônico DJe-082 Divulg 20-04-2017 Public 24-04-2017.

⁷² DIAS, Daniella S. O Direito à moradia digna e a eficácia dos direitos fundamentais sociais. *Revista do Ministério Público - PA Belém-Pará*. Ano V. v. I, dez. 2010, p. 66. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-MP-PA_n.05-2010.pdf#page=65>.

pessoa humana, sendo este o ponto integrante da garantia do direito ora analisado. Foi possível verificar que o Supremo Tribunal Federal (STF) considera a dignidade da pessoa humana como principal fundamento para a garantia do cumprimento do dever do Estado à moradia em casos de desastres naturais, não considerando para tanto os casos derivados diretamente de ação de atividade humana. Constatou-se ainda que a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à segurança e moradia é vinculatória ao poder público, ou seja, o poder público não tem a discricionariedade na não implementação. E, por fim, qualquer argumento que considere o direito à moradia como ponto de garantia para consolidação de situação irregular de edificações em áreas de risco não será considerado, o que mais uma vez prevê e resguarda a dignidade da pessoa humana através da proteção à vida. Portanto, o direito à moradia e a dignidade da pessoa humana no contexto jurisprudencial brasileiro está definido em uma análise de causa e efeito, sendo considerado para tanto, a proteção indireta da vida e da segurança pública.



REFERÊNCIAS

- BONALDI, Emanuele Fraga Isidoro. Direito à moradia - diretrizes internacionais sobre o tema. *Jus Navegandi*, Teresina, nov. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/68877>>.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ARE 914634 AgR*. Relator(a): Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, Processo Eletrônico DJe-037 Divulg 26-02-2016 Public 29-02-2016.
- BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil.

Planalto: Brasília 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

- BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Agravo Recurso Extraordinário 908144. Relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 24-08-2018 PUBLIC 27-08-2018), Brasília, ago. 2018.
- BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. *ARE 1018103 AgR*. Relator(a): Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 27/04/2018, Processo Eletrônico DJe-087 Divulg 04-05-2018 Public 07-05-2018.
- BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. *ARE 1023906 AgR*. Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 30/06/2017. Processo Eletrônico DJe-170 Divulg. 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017;
- BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. *ARE 855762 AgR*. Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 19/05/2015, Processo Eletrônico DJe-102 Divulg 29-05-2015 Public 01-06-2015.
- BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. *ARE 889971 AgR*. Relator(a): Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 30/06/2015, Processo Eletrônico DJe-158 Divulg 12-08-2015 Public 13-08-2015.
- BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. *ARE 925712 AgR*. Relator(a): Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 22/09/2017, Processo Eletrônico DJe-247 Divulg 26-10-2017 Public 27-10-2017.
- BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. *ARE 940966 AgR*. Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 08/03/2016, Processo Eletrônico DJe-061 Divulg 04-04-2016 Public 05-04-2016.
- BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. *ARE 948348 AgR*. Relator(a): Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em

- 15/03/2016, Processo Eletrônico DJe-070 Divulg 14-04-2016 Public 15-04-2016.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ARE 999069 AgR*. Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 07/04/2017, Processo Eletrônico DJe-082 Divulg 20-04-2017 Public 24-04-2017.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE 1127358 AgR*. Relator(a): Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 31/08/2018, Processo Eletrônico DJe-194 Divulg 14-09-2018 Public 17-09-2018
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE 909943 AgR*. Relator(a): Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 02/06/2017, Processo Eletrônico DJe-143 Divulg 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 612360*. Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 13/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-164 DIVULG 02-09-2010 PUBLIC 03-09-2010 EMENT VOL-02413-05 PP-00981 LEXSTF v. 32, n. 381, 2010, p. 294-300, Brasília, ago. 2010.
- BUCCI, Maria Paula Dallari Bucci. *Direito administrativo e políticas públicas*. São Paulo: Saraiva. 2002. p. 241.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 27. Ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- DIAS, Daniella S. O Direito à moradia digna e a eficácia dos direitos fundamentais sociais. *Revista do Ministério Público - PA Belém-Pará*. Ano V. v. I, dez. 2010, p. 66. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-MP-PA_n.05-2010.pdf#page=65>.
- DIMOULIS, Dimitri. *Dicionário Brasileiro de Direito Constitucional*. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.
- GONÇALVES, Fabiana Rodrigues. Direitos sociais: direito à

- moradia. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 110, mar 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12892&revista_caderno=9>.
- LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 16. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 30. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.
- MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 9. Ed. rev e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.
- MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 30. Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2014.
- MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de Direito Administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial*. 16. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- NOVELINO, Marcelo. *Direito Constitucional*. 9.ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2014.
- ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>.
- ONU. *Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos*. Adotado pela Resolução n. 2.200 A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966 Disponível em: <<https://oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>>.
- ONU. *Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. 1966. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Economicos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>>.

- PADRILHA, Rodrigo. *Direito Constitucional*. 4. Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.
- PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. *As normas constitucionais programáticas e a reserva do possível*. Brasília. 49 n. 193 jan./mar. 2012, p. 9. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496925/RIL193.pdf?sequence=1#page=8>>.
- PINHO, Rodrigo César Rabelo. *Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais*. Coleção Sinopses Jurídicas; v. 17. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- SANTOS, Taís Dórea de Carvalho. *O estudo das escolhas trágicas à luz do princípio da eficiência e os precedentes judiciais* - Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, 2015, p. 92. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/17781/1/DIS-SERTA%C3%87%C3%83O%20COMPLETA.pdf>>.